

N. F. Nº - 092514.0116/24-1

NOTIFICADO - ARMAZÉM TOP ALTO LTDA.

NOTIFICANTE - FERNANDA ALMEIDA DE CASTRO PACHECO NOGUEIRA

ORIGEM - DAT METRO / IFMT / POSTO FISCAL HONORATO VIANA

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08.11.2024

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0244-05/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Notificada recolheu o tributo após a instantaneidade da ação fiscal. Infração Subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 29/05/2024, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 9.082,46, mais multa de 60%, no valor de R\$ 5.449,47, totalizando o montante de R\$ 14.531,93 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nºº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nºº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nºº 7.014/96.

Na peça acusatória a **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

“Falta de recolhimento da antecipação parcial do ICMS em aquisição mercantil interestadual tributável de diversos produtos constantes do DANFE de nºº 222.585, destinados a contribuinte em situação fiscal de descredenciamento com restrição de crédito tributário junto à dívida ativa do Estado da Bahia, conforme Termo de Ocorrência Fiscal de nºº 1522701048/24-5 em anexo.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nºº 092514.0106/24-6, devidamente assinada pela Agente de Tributos (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo da Antecipação Parcial efetuada pela Notificante com redução de base do Decreto dos Atacadistas de nºº 7.799/00, (fl. 03); o **Termo de Ocorrência Fiscal de nºº 1522701048/24-5, lavrado às 06h24min da data de 27/05/2024** (fls. 04 e 05.); o DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nºº 222.585, **Venda Fora do Estado**, procedente de **São Paulo** (fls. 07 e 08), emitida **na data de 23/05/2024**, pela Empresa Brasa Burguer Indústria e Comércio de Derivado de Carne Ltda. que carreava as mercadorias **de NCM de nºº 1602.90.00** (Hambúrguer e Almôndegas); a consulta da situação da Notificada constando como “Contribuinte Descredenciado” – Contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa, (fl. 09); os Documento do Motorista e do Veículo (fl. 12).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, (fls. 21 e 22) protocolizada na SAT/DAT/METRO/CPAF na data de 04/07/2024 (fl. 17).

Em seu arrazoado no tópico “**Breve Síntese dos Fatos**” tratou que o suposto descredenciamento considerado pela fiscalização se refere a suposta restrição ocasionada por inscrição de débito em Dívida Ativa, decorrente dos PAFs de nººs. 279459.0017/22-9 e 279459.0018/22-5, os quais estão suspensos por determinação judicial nos Processos de nººs. 8026172-19-2023.8.05.0001 e 8038039-72.2024.8.05.0001 (docs. 01 e 02) mediante garantia do débito por depósito em juízo, razão pela qual não subsiste o descredenciamento da Notificada, conforme os termos do § 2º, III, do RICMS/BA/12.

Contou que, também, não subsiste a alegação de que não teria sido recolhida a antecipação total do ICMS como afirmado pela Fiscalização, uma vez que, por ser detentora do benefício fiscal previsto no Decreto de nº 7.799/00, conforme Parecer em anexo (doc. 03) uma vez que o recolhimento da antecipação do ICMS se deu em conformidade ao Regime Especial em 27 de maio de 2024, através do pagamento de DAE conforme comprovantes anexos (doc. anexo 04).

Afirmou que dessa forma é absolutamente descabida a lavratura da Notificação Fiscal não subsistindo quaisquer de seus fundamentos, posto que não se pode incorrer em infração de não recolhimento de tributo que fora comprovadamente recolhido nem haver descredenciamento por débito inscrito em Dívida Ativa cuja exigibilidade seja suspensa por força de decisão judicial.

Finalizou no tópico “**Dos Pedidos**” que em face do exposto, demonstrado de forma inequívoca a impropriedade do ato administrativo da lavratura da Notificação Fiscal, uma vez que fundamentada em débito e descredenciamento inexistentes, cuja insubsistência é facilmente comprovada pelo parecer e pelas decisões judiciais anexos, requer que seja declarada a nulidade da Notificação Fiscal e/ou sua insubsistência.

A Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 74 e 75 onde em seu arrazoado consignou que a Notificada alegou possuir determinação judicial que suspende o PAF que o inscreveu em dívida ativa, contudo essa Notificante não tem competência para essa análise, que cabe a gestão tributária da SEFAZ. Porém, na data da ocorrência do fato gerador (27/05/2024) a Notificada encontrava-se em situação de descredenciamento, conforme demonstrado na fl. 11 desse PAF.

Alertou que, independentemente de estar credenciada, a Notificada não pode usufruir do prazo especial para antecipação por não ter realizado emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal da operação (fl. 69) nos termos do art. 332, §§ 2º e 2º-A, do RICMS/BA/12.

Contou que o recolhimento do imposto devido fora posterior ao início da ação fiscal que iniciou no dia 27/05/2024 às 06h24min momento em que fora lavrado o Termo de Ocorrência Fiscal, tendo a Notificada juntado comprovante de transação bancária (fl. 36) na qual consta como data da operação o dia 27/05/2024 às 19h04min.

Finalizou diante do exposto pela Procedência Total do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, Trânsito de Mercadorias, lavrada em 29/05/2024, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 9.082,46, mais multa de 60%, no valor de R\$ 5.449,47, totalizando o montante de R\$ 14.531,93 em decorrência do cometimento da Infração (054.005.008) **da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado**, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando à alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em síntese de seu arrazoado considerou que o descredenciamento foi ocasionado por inscrição de débito em Dívida Ativa, decorrente dos PAFs de nºs. 279459.0017/22-9 e 279459.0018/22-5, os quais estão suspensos por determinação judicial nos Processos de nºs. 8026172-19-2023.8.05.0001 e 8038039-72.2024.8.05.0001 mediante garantia do débito por depósito em juízo, razão pela qual não subsiste o descredenciamento da Notificada, conforme os termos do § 2º, III, do RICMS/BA/12, e o recolhimento se deu em 27/05/2024 através do DAE de nº 2015165964 (fls. 36 e 38).

Em síntese da Informação Fiscal a Notificante consignou que a Notificada alegou possuir determinação judicial que suspende o PAF que o inscreveu em dívida ativa, contudo não tem competência para essa análise, estando a Notificada em situação de descredenciamento no momento da ação fiscal e que independentemente de estar credenciada não poderia usufruir do prazo especial para antecipação **por não ter realizado emissão do MDF-e** vinculado ao documento fiscal da operação (fls. 76 e 77) nos termos do art. 332, §§ 2º e 2º-A, do RICMS/BA/12.

Contou que o recolhimento do imposto devido fora posterior ao início da ação fiscal que iniciou no dia 27/05/2024 às 06h24min momento em que fora lavrado o Termo de Ocorrência Fiscal, tendo a Notificada juntado comprovante de transação bancária (fl. 36) na qual consta como data da operação o dia 27/05/2024 às 19h04min.

Finalizou diante do exposto, opina pela Procedência Total do lançamento.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do **Posto Fiscal Honorato Viana** (fl. 01), relacionado ao DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº 222.585, **Venda Fora do Estado**, procedente de **São Paulo** (fls. 07 e 08), emitida **na data de 23/05/2024**, pela Empresa Brasa Burguer Indústria e Comércio de Derivado de Carne Ltda. que carreava as mercadorias de **NCM de nº 1602.90.00** (Hambúrguer e Almôndegas) conforme disposto **inciso III, alínea "b"** do art. 332 do RICMS/BA/12 observado o disposto nos §§ 2º e 3º assistindo-se que o descredenciamento se deu em razão do **inciso II do § 2º** de possuir débito inscrito em Dívida Ativa.

"III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" e o item 2 da alínea "g" do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

(...)

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

Constatou que os produtos adquiridos pela Notificada não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio e Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I, razão pela qual não pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS. E, uma vez sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante nas NF-e de nº 222.585 (art. 23, inciso III da Lei 7.014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº 7.014/96.

Em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatou-se que **no momento**

da instantaneidade da ação fiscal, na data de 27/05/2024, às 06h24min (Termo de Ocorrência Fiscal de nº 1522701048/24-5) a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, no período de 21/05/2024 a 04/06/2024, “Contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa” o que a impossibilitaria de usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial estabelecido até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e.

19064035 ARMAZEM TOP ALTO LTDA
 SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
 21/05/2024 sim desde 04/06/2024
 112462013 Baixa: 4/6/2024 12:33

Grandes Empresas
 Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa

Entendo que a Notificada explicou que o descredenciamento que motivou a presente exigência fiscal decorreu das exigências dos PAFs de nºs. e 279459.0018/22-5 e 279459.0017/22-9, os quais estão suspensos por determinação judicial, respectivamente, nos Processos de nºs. 8026172-19-2023.8.05.0001 e 8038039-72.2024.8.05.0001, neste sentido estar-se-ia atrelada à condicionante de que a exigibilidade esteja suspensa. Assim consultando o Resumo Fiscal apostado à folha 04 do Sistema da Secretaria da Fazenda de Informações do Contribuinte verifica-se que que os únicos PAFs inscritos em dívida ativa são os referenciados anteriormente.

Neste sentido, em consulta realizada ao Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, verifiquei que o PAF de nº. 279459.0018/22-5 teve sua suspensão da exigibilidade em 02/05/2023.



Data	Evento	Ocorrência	Detalhes	Fase	Situação	Data Sistema	Usuário	Sistema
18/05/2023	PAF - Ajuizado	Integração PGE.NET	Ajuizado	AJUIZADO / Em Aberto	18/05/2023 14:22	443688107-59	PGENT	
18/05/2023	Petição Inicial Emitida	Integração PGE.NET	Dív Ativ	PETIC.INIC.EMIT/Em Aberto	18/05/2023 10:21	443688107-59	PGENT	
16/05/2023	Protestado	Cobrança PGE	Dív Ativ	INSC NA D ATIVA/Em Aberto	16/05/2023 16:51	mavila	DSCRE	
04/05/2023	Encaminhado para protesto	Cobrança PGE	Dív Ativ	INSC NA D ATIVA/Em Aberto	04/05/2023 13:40	mavila	DSCRE	
02/05/2023	Suspensão Exig. por Decisão Judicial	Integração PGE.NET Processo Judicial: 80261721920238050001	Ajuizado	AJUIZADO / Em Aberto	25/05/2023 16:34		PGENT	
28/04/2023	Inscrição na Dívida Ativa	144465170023	Dív Ativ	INSC NA D ATIVA/Em Aberto	28/04/2023 00:21	sylvia	DSCRE	
28/04/2023	Controle Legalidade	Inscrição na DA autorizada	1a Inst	PEREMPCAO / Em Aberto	28/04/2023 00:21	sylvia	DSCRE	
14/04/2023	Saneado sem alterações		1a Inst	PEREMPCAO / Em Aberto	14/04/2023 10:06	tsoares	DSCRE	

E, que o lançamento tributário que motivou o descredenciamento da Notificada, **no período de 21/05/2024 a 04/06/2024** foi o PAF de nº. 279459.0017/22-9, o qual fora suspenso por determinação judicial (Liminar Concedida) na data de 02/05/2024 (fl. 54 a 57) no entanto, a suspensão exigida só fora registrada no SIGAT em 04/06/2024 mantendo nos Sistemas da Secretaria da Fazenda a condicionante de descredenciamento até esta data.



The screenshot shows the SIGAT software interface with the title bar "PRO / LUZILAN / v4.0.9.3". The menu bar includes "PAF", "Dem Débito", "Saldo", "Dem Cálculo", "Julgamento", "Dívida Ativa", "Situção", "Ocorrência", "Pagamento", "Parcelamento", and "Autuante". A toolbar with icons for back, forward, search, and exit is at the top right. The main window displays a table titled "Histórico de Ocorrência" with 28 entries. The columns are: Data, Evento, Ocorrência, Detalhes, Fase, Situação, Data Sistema, Usuário, and Sistema. The data shows various events like "PAF - Ajuizado", "Petição Inicial Emitida", "Suspensão Exig. por Decisão Judicial", and "Inscrição na Dívida Ativa". The "Sistema" column indicates users like "PGENT", "S06_ralmeida SAP", "izabel", "duoliveira", "efsilva", "rrosario", and "DSCRE". The "Data Sistema" column shows dates from 04/05/2024 to 15/01/2024.

Nesta seara, é forçoso reconhecer que no momento da instantaneidade e da lavratura da presente notificação a empresa já possuía Liminar Concedida para reestabelecer o seu credenciamento.

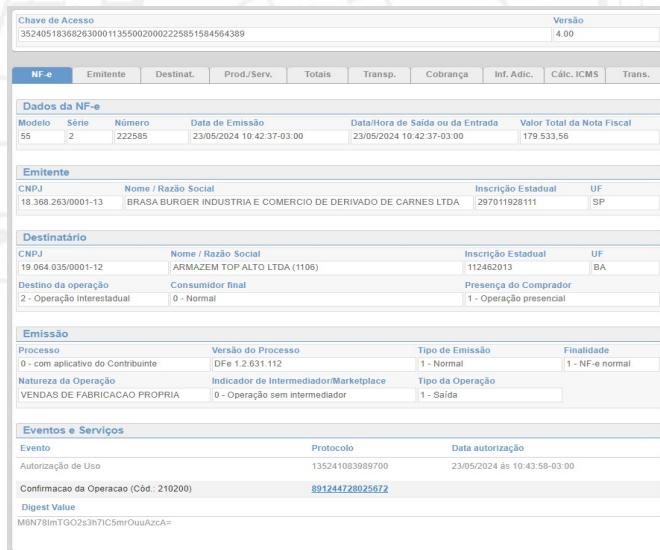
Entretanto, o comando da tipificação da Infração estabelece a **falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.**

A legislação Fiscal em seu artigo 332, § 2º tratou da possibilidade do recolhimento postergado subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, e o comando do § 2º-A é claro que o prazo especial previsto no § 2º somente será concedido se houver a emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal da operação, ainda que o contribuinte atenda aos requisitos definidos no referido dispositivo.

§ 2º-A. O prazo especial previsto no § 2º deste artigo somente será concedido se houver emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal da operação, ainda que o contribuinte atenda aos requisitos definidos no referido dispositivo.

Assim sendo, não é suficiente para a postergação do pagamento somente a Notificada atender às exigências do § 2º, mas, também, deve atender ao disposto no § 2º-A, o que se observa no print trazido da nota fiscal exigida na presente lavratura que não houve a emissão do MDF-e, sendo impraticável a concessão do prazo especial.

Nota Fiscal de nº. 222.585



The screenshot shows the details of an electronic invoice (NF-e) with the number 222.585. The document header includes "Chave de Acesso" (35240518368263000113550020002225851584564389), "Versão" (4.00), and a table for "Dados da NF-e" showing the model (55), series (2), number (222585), date of emission (23/05/2024 10:42:37-03:00), and total value (179.533,56). The "Emitente" section shows CNPJ 18.368.263/0001-13 and Nome / Razão Social BRASA BURGER INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADO DE CARNES LTDA. The "Destinatário" section shows CNPJ 19.064.035/0001-12 and Nome / Razão Social ARMAZEM TOP ALTO LTDA (1106). The "Emissão" section shows Processo 0 - com aplicativo do Contribuinte, Versão do Processo DFe 1.2.631.112, and Tipo de Emissão 1 - Normal. The "Eventos e Serviços" section shows Evento Autorização de Uso, Protocolo 135241083989700, and Data autorização 23/05/2024 às 10:43:58-03:00.

Do deslindado, constatei o recolhimento, pela Notificada, **na data de 27/05/2024, às 19h35min**, através do Documento de Arrecadação Estadual – DAE de nº 2015165964 (fl. 70), o valor referente à Nota Fiscal de nº **222.585** efetuado de forma **extemporânea à legislação, e posterior à instantaneidade da ação fiscal ocorrida no Posto Fiscal Honorato Viana, na data de 27/05/2024, às 06h24min**, sendo forçoso reconhecer não haver mais a espontaneidade conforme critério legal disposto no parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 138

(...)

“Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Assim sendo, averiguo não haver a possibilidade de atender a demanda da Notificada uma vez que esta recolheu o ICMS fora do prazo estabelecido pela legislação por não dispor dos requisitos de sua postergação, e, portanto, julgo **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

Ressalta-se que a Notificada poderá requerer à Gerência de Cobrança do Crédito Tributário – GECOB a compensação dos valores pagos, referente a **Nota Fiscal de nº 222.585** cabendo à Notificada, **com a sua devida comprovação**, após o requerimento deste pedido complementar a quitação do lançamento com os devidos acréscimos legais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **092514.0116/24-1**, lavrada contra **ARMAZÉM TOP ALTO LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 9.082,46**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR